

## A REGULARIDADE DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS COMO EXIGÊNCIA DE SUSTENTABILIDADE

*Antônio Cláudio de Figueiredo Demeterco*

As atividades econômicas não sobrevivem a custa da sociedade, mas nela inseridas e com ela indissociavelmente comprometidas.

Entretanto, com o intento de minorar custos, sobretudo tributários e trabalhistas - e, conseqüentemente, maximizar resultados -, muitas atividades econômicas constituem-se, desenvolvem-se e/ou encerram-se a margem da legalidade. Em grande parte pequenos comércios varejistas de bairro e prestadores de serviços autônomos (profissionais liberais). Muito embora pequenos, grandes em números e importância socioeconômica.

Os dados disponibilizados pelo SEBRAE-PR em sua página eletrônica ([www.sebraepr.com.br](http://www.sebraepr.com.br)) evidenciam, por exemplo, que os micro e pequenos empresários, aproximadamente 98% dos empresários legalmente constituídos no país, geram algo em torno de 45% dos empregos formais e são responsáveis por pelo menos 20% do Produto Interno Bruto - PIB nacional. E mais, segundo levantamentos do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE e do Departamento Intersindical de Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, haveria, sem se incluir as 4 milhões de pequenas propriedades rurais de agricultura familiar, entre 9,5 e 14,5 milhões de empresas informais atuando no país.

Tem-se aqui uma verdadeira “escolha intertemporal” (**EDUARDO GIANNETTI**, O valor do amanhã, Ed. Companhia das Letras, 2006): economizar egoisticamente agora para pagar socialmente depois, assumindo juro social altíssimo, como escolas públicas ineficientes, hospitais desaparelhados, insegurança pública, ausência de planejamento e realizações em infra-estrutura, desaceleração de investimentos empresariais em tecnologia e tantos outros.

Mesmo assim o imediatismo muitas vezes prevalece, estribado nas mais diversas pseudo explicações, inclusive de ordem política/ governamental, pois, como sintetizou o economista **DELFIN NETO**, a parte mais sensível do corpo humano realmente é o bolso.

Ninguém duvida que as regras jurídicas trazem vantagens e desvantagens específicas às mais diversas categorias de agentes econômicos. Só que, presumivelmente, são sempre instituídas em benefício da coletividade. Há portanto um interesse maior, não egoístico, que merece preponderar.

E elas não ignoram os organismos econômicos constituídos em desconformidade com suas exigências. Muito pelo contrário, empenham-se - quando possível, é claro - em regularizá-los.

O Código Civil, no Livro II, “Do Direito da Empresa”, por exemplo, classifica as sociedades como empresárias ou simples, personificadas ou não. E entre as despersonificadas, disciplina as sociedades de fato e/ou irregulares, então nominadas de sociedades em comum (artigos 986 a 990).

As sociedades em comum existem economicamente mas não se aperfeiçoaram juridicamente. Como inobservaram as exigências legais, em

especial a inscrição do ato constitutivo no órgão de registro competente, submetem-se a uma série de conseqüências negativas, como desproteção ao nome empresarial, responsabilidade solidária e ilimitada de seus sócios, impossibilidade de contratação com órgãos públicos, desautorização para requerer falência ou se aproveitar do instituto da recuperação, judicial ou extrajudicial. E seus sócios só poderão comprovar a existência, entre si, dessa congregação de esforços e capitais com objetivo lucrativo, por escrito. Já terceiros poderão provar a existência societária por qualquer meio de prova admitido em direito, tais como testemunhos, documentos e depoimentos pessoais.

Ademais, trata-se a opção pela irregularidade de diferencial anti-concorrencial manifestamente inaceitável. Não se tem como disputar mercado com quem contorna de forma desleal as altas cargas tributárias, o custo burocrático, o respeito à propriedade imaterial (marcas, invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, indicações geográficas e logiciários), as obrigações trabalhistas e sociais etc. A própria comunidade econômica regular sente-se ameaçada e reage, invocando, em especial, os tipos penais estabelecidos pelos artigos 183 a 210 da Lei de n.º 9.279-96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

A cessação das atividades empresariais com inobservância da disciplina legal do procedimento dissolutório e despersonalização também traz conseqüências graves, a exemplo do que dispõe o artigo 94, inc. III, alínea “f”, da Lei de n.º 11.101-05 (“Será decretada a falência do devedor se:” “ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento”). Jurisprudencialmente, aliás, prepondera o entendimento de que se aplicam às sociedades irregularmente desconstituídas as regras das sociedades em comum no que se refere à responsabilidade dos partícipes do capital social.

Não só juridicamente, mas também socialmente, é preciso resistir aos apelos imediatistas e circunstanciais da irregularidade. Os exercentes de atividades econômicas não se deixam, muitas vezes, convencer. “É a voz rarefeita do futuro querendo se fazer ouvir e respeitar no presente” (**EDUARDO GIANNETTI**, obra já citada).

\*Antônio Cláudio de Figueiredo Demeterco é advogado, Mestre em “Direito Econômico e Social”, Pós-graduado em “Direito Processual Civil”, e professor de Direito Empresarial da Universidade Tuiuti do Paraná.